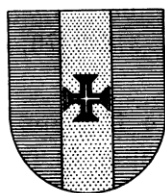


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 42

Sexta-feira, 14 de Novembro de 1980

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

MINISTRO DA REPÚBLICA

Decretos de 5 de Novembro de 1980:

Exonera o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

Nomeia o Dr. Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

Nomeia Manuel Jorge Bazenga Marques Secretário Regional do Trabalho.

Nomeia o Dr. Susano Manuel Barreto de França Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

Nomeia o engenheiro Eduardo Caldas de Oliveira Secretário Regional do Equipamento Social.

Nomeia o Dr. José Miguel Jardim Olival Mendonça Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Saúde.

Nomeia o Dr. Miguel José Luís Sousa Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Nomeia o Dr. Eduardo António Brasão de Castro Secretário Regional da Educação e Cultura do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

Nomeia o Dr. Rui Emanuel Baptista Fontes Secretário Regional da Agricultura e Pescas do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 15/80/M:

Altera a estrutura do Governo Regional da Madeira.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/M:

Estabelece a orgânica da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças (SRPF).

Resolução n.º 706/80:

Mantém em vigor a Resolução n.º 85/80, de 14 de Fevereiro, à excepção da cláusula 3.ª.

Resolução n.º 707/80:

Determina a liquidação do título de crédito com declaração de aval pela Região Autónoma e subscrito pela Firma Francisco da Graça Henriques, Lda.

Resolução n.º 708/80:

Renova o aval pelo prazo de 90 dias, concedido ao Armazém Regulador do Comércio de Banana.

Resolução n.º 709/80:

Encarrega a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, de contratar uma Empresa de Organização e Métodos a fim de rever toda a estrutura de administração da R.A.M.

Resolução n.º 710/80:

Estabelece regras a subordinar a elaboração do Orçamento para 1981.

Resolução n.º 711/80:

Aprova a proposta de Decreto Regional, que cria uma comissão permanente para os Estudos Regionais destinados à Integração Europeia.

Resolução n.º 712/80:

Aprova a minuta de contrato para elaboração do Projecto da Doca de Recreio de que é adjudicatária a Sociedade Projecoop-Cooperativa de Estudos e Projectos SCARL, e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Resolução n.º 713/80:

Adjudica à Sociedade Prima-Projectos e Investimentos da Madeira, a elaboração do projecto «viaduto da E. R. 101 sobre a Ribeira da Boaventura-Santa Cruz», e autoriza a celebração do respectivo contrato.

Resolução n.º 714/80:

Revalida o aval concedido à Empresa de Electricidade da Madeira.

Resolução n.º 715/80:

Indefere o pedido de aval interposto por José Fernando M. Tavares e Virgílio Frnando Moniz Pontes.

Resolução n.º 716/80:

Atribui diversas Competências à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

Resolução n.º 717/80:

Renova o aval prestado à Cooperativa dos Produtores de Banana de Câmara de Lobos — COPROBAM.

Resolução n.º 718/80:

Aprova a minuta do contrato para elaboração do projecto «Viaduto da E. R. 101 sobre a Ribeira da Boaventura Santa Cruz», de que é adjudicatária a Sociedade Prima — Projectos e Investimentos da Madeira, e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS**

Portaria n.º 146/80:

Autoriza transferência e reforço de verbas no orçamento da Região Autónoma.

Portaria n.º 149/80:

Autoriza transferência e reforço, de verbas no Orçamento da Região Autónoma.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA

Decreto de 5 de Novembro de 1980

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos da alínea e) do artigo 40.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Exonero, a seu pedido, o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, da presidência do Dr. Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Novembro de 1980. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto de 5 de Novembro de 1980

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira o Dr. Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Novembro de 1980. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto de 5 de Novembro de 1980

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, Manuel Jorge Bazenga Marques Secretário Regional do Trabalho do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.
Publique-se.

Presidência da República, 5 de Novembro de 1980. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto de 5 de Novembro de 1980

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. Susano Manuel Barreto de França Secretário Regional do Planeamento e Finanças do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.
Publique-se.

Presidência da República, 5 de Novembro de 1980. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto de 5 de Novembro de 1980

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o engenheiro Eduardo Caldas de Oliveira Secretário Regional do Equipamento Social do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.
Publique-se.

Presidência da República, 5 de Novembro de 1980. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto de 5 de Novembro de 1980

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. José Miguel Jardim Olival Mendonça Secretário Regional dos Assuntos So-

ciais e Saúde do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.
Publique-se.

Presidência da República, 5 de Novembro de 1980. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto de 5 de Novembro de 1980

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. Miguel José Luís Sousa Secretário Regional do Comércio e Transportes do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.
Publique-se.

Presidência da República, 5 de Novembro de 1980. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto de 5 de Novembro de 1980

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril;

Nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. Eduardo António Brasão de Castro Secretário Regional da Educação e Cultura do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.
Publique-se.

Presidência da República, 5 de Novembro de 1980. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto de 5 de Novembro de 1980

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril.

Nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. Rui Emanuel Baptista Fontes Secretário Regional da Agricultura e Pescas do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Publique-se.

Presidência da República, 5 de Novembro de 1980. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 15/80/M de 5 de Novembro

A experiência resultante da acção governativa, bem como o planeamento de um novo mandato quadrienal, decorrente do resultado das últimas eleições, aconselha a uma alteração na estrutura do Governo Regional.

Nos termos do artigo 29.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o número e a denominação dos Secretários Regionais, bem como o respectivo âmbito de competências, são determinados por decreto regional.

Legislação anterior a este diploma refere já uma repartição de competências, pelo que se torna desnecessário repetir as matérias em relação às quais não se procede a alterações nas tutelas sobre os diversos sectores de actividade.

Por outro lado, o artigo 33.º, alínea b), do decreto-lei acima mencionado e o Decreto Regulamentar n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, facultam ao Governo instrumento jurídico bastante para as reestruturações orgânicas obviamente decorrentes do presente diploma.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Regional da Madeira determina, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1. — 1 — É a seguinte a estrutura do Governo Regional da Madeira:

- a) Presidência do Governo;
- b) Secretaria Regional do Trabalho;
- c) Secretaria Regional do Planeamento e Finanças;
- d) Secretaria Regional do Equipamento Social;
- e) Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Saúde;
- f) Secretaria Regional do Comércio e Transportes;
- g) Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- h) Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

2 — As respectivas competências são as já atribuídas, à excepção do disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º É da competência da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças o ordenamento do território.

Art. 3.º A Secretaria Regional do Equipamento Social integra todas as competências referentes a recursos de subsolo.

Art. 4.º A Secretaria Regional do Comércio e Transportes integra os seguintes sectores de actividade: comércio interno e externo, abastecimentos, indústria, transportes, portos e aeroportos.

Art. 5.º É da competência da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas todo o âmbito atribuído ao departamento de igual nomenclatura pelo Decreto Regional n.º 12/78/M, de 10 de Março.

Art. 6.º Nos termos definidos na lei, o Governo Regional procederá às reestruturações orgânicas decorrentes do presente diploma.

Art. 7.º O presente decreto regional entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 3 de Novembro de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional,
Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues.

Assinado em 4 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/M**
de 10 de Novembro

1. Afigura-se objectivamente necessário alterar substancialmente a lei orgânica da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

2. Na verdade, esta, não sendo muito antiga (consta no Diário da República, 1.ª série, n.º 123, de 29 de Maio de 1979, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/79/M, de 29 de Maio), revela-se já manifestamente desajustada à presente realidade orgânica e à dimensão estrutural e funcional que a Secretaria Regional do Planeamento detem, e, mais ainda, sem esta alteração revelar-se-ia naturalmente inapta a exercer normalmente as respectivas atribuições e competências que o processo de transferências de poderes do Governo da República para a Região tem vindo a concretizar no âmbito das grandes e relevantes áreas do planeamento e finanças.

Nestes termos:

Em execução do Decreto Regional n.º 12/78/M, de 10 de Março, e de acordo com o n.º 1, alínea b), do artigo 229.º da Constituição, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza, estrutura e atribuições****SECÇÃO I****Natureza e estrutura****ARTIGO 1.º****(Natureza)**

A Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, adiante designada abreviadamente por SRPF ou Secretaria, é o departamento do Governo da Região Autónoma da Madeira a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 12/78/M e cujas atribuições e orgânica passam a ser as do presente diploma e do anexo que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º**(Estrutura)**

1 — A SRPF compreende os seguintes departamentos ou serviços:

A) Serviços de coordenação e apoio:

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Serviços Administrativos;
- c) Centro de Informação e Documentação;
- d) Serviço de Consultoria Jurídica;
- e) Serviços de Informática.

B) Serviços operativos:

- a) Direcção Regional do Planeamento;
- b) Direcção Regional de Finanças;
- c) Serviço Regional de Estatística.

2 — Dependem directamente do Secretário Regional os órgãos de coordenação e apoio.

CAPÍTULO II**Competências e funcionamento****SECÇÃO I****Secretário Regional****ARTIGO 3.º****(Competência do Secretário)**

1 — Compete ao Secretário Regional do Planeamento e Finanças;

a) Representar a Secretaria;

b) Definir e fazer executar a política nos domínios do planeamento e finanças, de harmonia com as orientações gerais do Governo;

c) Superintender, coordenar e inspeccionar a acção de todos os organismos e serviços da SRPF;

d) Orientar e coordenar a acção dos directores regionais, directores de serviços e demais pessoal dirigente;

e) Elaborar portarias, despachos, circulares e instruções em matéria da sua competência;

f) Praticar os actos concernentes ao provimento, movimento e disciplina dos funcionários e agentes da SRPF.

2 — O Secretário Regional pode delegar nos directores regionais ou directores de serviços as competências que julgar convenientes, nos termos e condições da lei.

SECÇÃO II**Competências dos órgãos de coordenação e apoio****ARTIGO 4.º****(Gabinete do Secretário)**

Para além do chefe de Gabinete e da secretária particular o Secretário poderá dotar o seu Gabinete, através de destacamento, requisição ou contrato em comissão de serviço, de quatro unidades, sendo duas de pessoal técnico superior e duas de pessoal técnico-profissional e ou administrativo.

ARTIGO 5.º**(Serviços Administrativos)**

1 — Os Serviços Administrativos constituem o órgão de apoio administrativo de toda a SRPF.

2 — Aos Serviços Administrativos compete especificamente:

- a) Assegurar a execução do expediente geral;
- b) Dar apoio a soluções adequadas à boa articulação e aproveitamento dos serviços da SRPF;
- c) Promover o registo de toda a correspondência oficial e assegurar o seu correcto encaminhamento para os vários órgãos e serviços da Secretaria nos termos superiormente fixados;
- d) Assegurar a expedição de toda a correspondência e demais documentos oficiais;
- e) Assegurar o arquivo de todos os *dossiers*;
- f) Tratar dos assuntos atinentes à gestão do pessoal;
- g) Assegurar a execução dos trabalhos de dactilografia e reprografia da Secretaria;
- h) Prestar apoio administrativo aos demais serviços da Secretaria, bem como às comissões ou grupos de trabalho constituídos no âmbito da SRPF que não disponham de estruturas adequadas e dele careçam.

ARTIGO 6.º**(Centro de Informação e Documentação)**

Ao Centro de Informação e Documentação incumbe:

- a) Recolher e fazer o tratamento da informação;

b) Difundir a informação bibliográfica, documental e factológica;

c) Organizar o acervo documental, mantendo actualizado um núcleo de documentação, com a função de recolher textos, documentação, diplomas legais, actos normativos e administrativos, doutrina, jurisprudência, relatórios estudos, manuais e folhetos que interessem à actividade da SRPF de uma forma geral ou específica;

d) Assegurar o funcionamento de uma biblioteca técnica interessando os diversos domínios de actividade da Secretaria;

e) Assegurar o intercâmbio com outros departamentos análogos, nomeadamente bibliotecas, centros de documentação ou gabinetes de estudo, regionais, nacionais ou estrangeiros;

f) Assegurar um serviço de tradução.

ARTIGO 7.º**(Serviço de Consultoria Jurídica)**

O Serviço de Consultoria Jurídica funciona para dar o apoio necessário ao Gabinete do Secretário Regional, competindo-lhe:

- a) Dar parecer sobre todas as questões de natureza jurídica que para o efeito lhe sejam submetidas pelo Secretário Regional;
- b) Informar e apoiar tecnicamente os processos judiciais e de contencioso administrativo em que a Secretaria seja interessada;
- c) Realizar ou colaborar em sindicâncias, inquéritos instrução de processos disciplinares, quando os mesmos hajam sido determinados superiormente;
- d) Dar apoio aos Serviços Administrativos nos assuntos atinentes a gestão de pessoal (recrutamento, provimento, promoção, transferência, exoneração, aposentação, licenças, etc.);
- e) Apoiar a Secretaria no que respeita à elaboração e redacção de diplomas da autoria ou co-autoria da Secretaria.

ARTIGO 8.º**(Serviços de Informática)**

1 — Compete aos Serviços de informática:

- a) Definir os projectos informáticos e planear e executar os trabalhos neles compreendidos;

b) Planear e executar todos os trabalhos de processamento de dados de que a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças seja incumbida no âmbito das suas atribuições;

c) Racionalizar formulários e outros documentos de trabalho cujos elementos devam ser tratados automaticamente;

d) Conceber questionários e outros documentos para dados e informações, em cooperação com organismos com funções ou tarefas similares no âmbito de departamentos da Região Autónoma;

e) Executar quaisquer outras tarefas que lhes sejam cometidas no âmbito da sua especialização.

2 — Os Serviços de Informática poderão conhecer a nível orgânico as alterações de natureza e estrutura que forem tidas por convenientes por parte da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, se e quando a dimensão e exigência do serviço assim o aconselharem.

SECÇÃO III

Funcionamento e competências dos órgãos operativos

ARTIGO 9.º

(Direcção Regional do Planeamento)

A Direcção Regional do Planeamento é constituída pelos seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços do Plano;
- b) Departamento de Estudos.

ARTIGO 10.º

(Direcção Regional do Planeamento)

1 — A Direcção Regional do Planeamento é dirigida por um director regional e àquela compete:

a) Preparar e elaborar o Plano Regional, assegurando a compatibilização dos planos sectoriais e a sua integração no Plano Nacional, bem como acompanhar a sua execução;

b) Estudar as perspectivas de desenvolvimento económico-social e elaborar previsões quantitativas, globais, sectoriais e sub-regionais, que facultem a formulação das opções fundamentais e dos objectivos do Plano, assim como a fixação de metas de desenvolvimento regional;

c) Manter estreita ligação com as várias Secretarias Regionais, formulando orientações ou directivas e acompanhando de perto a elaboração dos planos sectoriais, em ordem a facilitar a sua integração no Plano;

d) Promover a realização de estudos de base que se revistam de interesse para o planeamento económico-social;

e) Elaborar estudos de conjuntura, mantendo uma análise permanente da realidade regional;

f) Promover a realização de estudos de ordenamento do território por forma a, garantindo a preservação do meio ambiente, possibilitar uma racional repartição dos factores produtivos dentro da estratégia sócio-económica definida;

g) Emitir parecer quanto à viabilidade económica e integração no Plano sobre investimentos públicos não programados e de investimentos privados cuja concretização dependa da autorização do Governo Regional ou possa vir a usufruir de incentivos ou vantagens;

h) Propor as linhas gerais da actividade estatística e cooperar na elaboração dos planos estatísticos para toda a Região;

i) Assegurar a representação da Região nos órgãos deliberativos e consultivos, de âmbito nacional, nos domínios do planeamento e da estatística;

j) Propor a adopção de medidas tendentes ao desenvolvimento regional no campo energético, nomeadamente através da racionalização de meios e equipamento.

2 — O director regional do Planeamento é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo director de Serviços do Plano ou por quem o primeiro designar ou, ainda, não sendo este último nomeado, pelo técnico superior com mais elevada categoria na respectiva carreira.

3 — A Direcção de Serviços do Plano e o Departamento de Estudos terão as competências e articularão as suas funções de acordo com despachos internos a concretizar pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

ARTIGO 11.º

(Direcção Regional de Finanças)

A Direcção Regional de Finanças compreende:

- a) Direcção de Serviços de Finanças;
- b) Direcção de Serviços de Contabilidade;
- c) Divisão do Património.

ARTIGO 12.º

(Direcção Regional de Finanças)

1 — A Direcção Regional de Finanças é dirigida por um director regional e àquela cabem as seguintes competências:

a) Colaborar na definição e controlar a execução regional das políticas monetária, financeira, fiscal, orçamental e cambial, nos termos da lei;

b) Exercer o *contrôle* do orçamento da Região e propor as medidas necessárias para ser conseguida uma correcta gestão orçamental;

c) Promover e propor medidas de acompanhamento das receitas tributárias liquidadas e cobradas na Região ou que nelas tenham a sua origem ou implicações;

d) Uniformizar, simplificar e adaptar à nova realidade institucional da Região os serviços de todos os departamentos de contabilidade do Governo da Região Autónoma da Madeira;

e) Acompanhar a execução orçamental das autarquias locais, nos termos da lei;

f) Acompanhar e propor formas de tutela administrativa e financeira às empresas pertencentes ao sector empresarial do Estado que desenvolvam a sua actividade na Região;

g) Contribuir para a definição da política de participações financeiras da Região;

h) Instruir e acompanhar os processos de concessão de aval da Região e fiscalizar a entidade beneficiária, nos termos da lei;

i) Elaborar o orçamento e conta da Região;

j) Elaborar o orçamento cambial;

k) Colaborar na orientação dos serviços bancários, aduaneiros, de finanças e seguros, nos termos que vierem a ser fixados na lei;

l) Sugerir os meios de financiamento necessários à prossecução da política orçamental definida pelo Governo;

m) Propor incentivos à actividade económica de natureza financeira e controlar a sua execução;

n) Acompanhar, nos termos da lei, as operações relativas aos movimentos de fundos monetários da Região com o restante território nacional e o estrangeiro;

o) Gerir o património da Região, com excep-

ção do artístico e cultural, e formular pareceres sobre a aquisição ou alienação de imóveis e bem assim promover as medidas necessárias para o arrendamento de prédios para a instalação de serviços da Administração Regional;

p) Formular parecer, em cooperação com os departamentos regionais, sobre projectos de investimentos estrangeiros a efectuar na Região.

2 — O director regional de Finanças é substituído nas suas ausências e impedimentos por qualquer dos directores de serviços que designar.

3 — As Direcções de Serviços de Finanças e de Contabilidade e a Divisão do Património terão as competências e articularão as suas funções de acordo com despachos internos a concretizar pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

ARTIGO 13.º

(Serviço Regional de Estatística)

O Serviço Regional de Estatística terá a orgânica que lhe for conferida em diploma específico.

ARTIGO 14.º

(Competências)

O Serviço Regional de Estatística tem a competência estabelecida no Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Maio, e é dirigido por um director, equiparado a director regional, nomeado nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do referido decreto-lei.

CAPÍTULO III

Do pessoal**SECÇÃO I****Categorias, recrutamento e provimento do pessoal dirigente**

ARTIGO 15.º

(Categorias)

1 — O pessoal da SRPF agrupa-se de harmonia com a classificação seguinte:

a) Pessoal dirigente;

b) Pessoal técnico superior;

c) Pessoal técnico;

d) Pessoal técnico-profissional e administrativo;

e) Pessoal operário e auxiliar.

2 — As categorias de pessoal da SRPF são as constantes do mapa anexo, com excepção do Serviço Regional de Estatística, que será objecto de diploma específico.

ARTIGO 16.º

(Pessoal dirigente)

1 — Os directores regionais e directores de serviços serão providos por despacho do Presidente do Governo Regional e Secretário respectivo, pelo período e condições previstos na lei.

2 — Ao pessoal dirigente é aplicável o regime jurídico, no que respeita a isenção de horário de trabalho, acumulações e incompatibilidades, da função pública.

SECÇÃO II

Recrutamento e provimento de pessoal não dirigente

ARTIGO 17.º

(Lei geral)

1 — Às restantes categorias de pessoal serão aplicáveis, quanto ao recrutamento e provimento, as disposições contidas na lei geral.

2 — As funções de terceiro-oficial não prejudicam as tarefas de dactilografia que devam ser efectuadas nos vários serviços.

SECÇÃO III

Condições de recrutamento para certas categorias e situações

ARTIGO 18.º

(Pessoal de informática)

O provimento e acesso das diversas categorias de pessoal de informática far-se-á de acordo com as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 19.º

(Tradutor-correspondente-intérprete)

O lugar de tradutor-correspondente-intérprete será provido de entre indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente e o domínio escrito e falado, fluente, de pelo menos duas línguas estrangeiras.

ARTIGO 20.º

(Recrutamento de desenhador)

1 — O desenhador será recrutado de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente e experiência e preparação específica para as funções que irão desempenhar.

2 — O desenhador será admitido mediante prestação de provas teóricas e práticas que comprovem a sua capacidade profissional.

3 — O lugar de desenhador só será provido se o volume e natureza do trabalho assim o exigirem, podendo a sua admissão ser efectuada, esgotadas as hipóteses em tempo de trabalho a tempo parcial, nos termos da lei e mesmo em regime de tarefa.

ARTIGO 21.º

(Contrato além do quadro)

Sem prejuízo das normas sobre excedentes de pessoal, poderá ser contratado além do quadro o pessoal indispensável para a satisfação de necessidades que o quadro não possa assegurar, devendo o despacho prever a duração, forma e remuneração respectivas.

ARTIGO 22.º

(Contrato de prestação de serviços)

1 — A realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter eventual poderá ser confiada a entidades nacionais ou estrangeiras estranhas aos serviços, mediante contrato.

2 — O contrato a que se refere o número anterior deverá ser reduzido a escrito e fixar as condições técnicas e financeiras da sua prestação e prazo de duração e remuneração.

ARTIGO 23.º

(Pessoal requisitado)

1 — Para a realização de tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal provido em lugares dos quadros, poderá ser requisitado pessoal a outros organismos e serviços, com o prévio acordo do funcionário a requisitar e a anuência do membro do Governo de que dependam, obtido o parecer favorável dos serviços ou organismos de origem.

2 — O período de requisição será prévia e obrigatoriamente fixado e não depende da existência de vagas no quadro de pessoal da SRPF, devendo o respectivo despacho fixar desde logo o

vencimento correspondente, a satisfazer por conta das dotações do respectivo orçamento.

3 — Os lugares de que sejam titulares no quadro de origem os funcionários requisitados poderão ser providos interinamente enquanto se mantiver a requisição.

ARTIGO 24.º

(Destacamento)

1 — O pessoal dos serviços a que se refere o presente diploma poderá ser transitoriamente destacado para exercer funções em qualquer serviço ou organismo público e, inversamente, poderá o pessoal de outros serviços ou organismos ser destacado para os serviços da SRPF.

2 — O destacamento depende do acordo do interessado, da autorização do membro do Governo de que dependa e parecer favorável dos serviços, e não prejudica de qualquer forma a situação dos funcionários perante os serviços de que dependem, os quais continuarão a assegurar as suas remunerações.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 25.º

O quadro da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças poderá ser alterado, quando as circunstâncias o justifiquem, através de despacho conjunto do Presidente do Governo e Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

ARTIGO 26.º

(Norma excepcional do primeiro provimento)

O pessoal a prestar serviço a qualquer título na Secretaria Regional do Planeamento e Finanças será integrado em categoria pelo menos igual à que possui, em lugares do quadro anexo, nas condições e critérios estipulados pelo Governo Regional, quando se verifique ingresso para categoria superior à que detinha à data da publicação do presente decreto regulamentar.

ARTIGO 27.º

(Nomeação provisória)

1 — A nomeação do pessoal no quadro da Secretaria far-se-á provisoriamente pelo período de um ano, findo o qual o funcionário será provido definitivamente ou exonerado, caso não revele aptidões para o desempenho das funções.

2 — O disposto no artigo anterior só se aplica aos funcionários não providos definitivamente e aos que não tenham um ano completo de serviço.

ARTIGO 28.º

(Revogação)

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/79/M, de 29 de Maio, e respectivo anexo.

ARTIGO 29.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Plenário do Governo da Região Autónoma da Madeira em 25 de Julho de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 8 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

MAPA

Dotação	Designação dos cargos	Letra de vencimento
1 — Gabinete do Secretário		
1	Chefe de gabinete	—
1	Secretária particular	—
2	Técnico superior (assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	C, D, E e G
1	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial ou técnico auxiliar principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L, e M
1	Escriturário-dactilógrafo (principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	N, Q e S
2 — Serviços Administrativos		
1	Chefe de serviços	F
1	Chefe de secção	I
9	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L e M
4	Escriturário-dactilógrafo (principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	N, Q e S
3 — Centro de Informação e Documentação		
Pessoal técnico superior:		
1	Técnico superior (assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	C, D, E e G

Dotação	Designação dos cargos	Letra de vencimento	Dotação	Designação dos cargos	Letra de vencimento
	Pessoal técnico:			7 — Director Regional de Finanças	
1	Técnico (principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	F, H e J		Pessoal dirigente:	
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:		1	Director regional	—
2	Técnicos auxiliares (principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	J, L e M	2	Director de serviço	—
2	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L e M	1	Chefe de divisão	—
1	Tradutor correspondente - intérprete	J	1	Chefe de repartição	E
	4 — Consultoria Jurídica			Tesouraria:	
1	Técnico superior (assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	C, D, E e G	1	Tesoureiro	E
	5 — Informática		1	Chefe de secção	I
	Pessoal técnico superior:			Pessoal técnico superior:	
1	Assessor informático	C	9	Técnico superior (assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	C, D, E e G
2	Analista de sistemas (principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	D, E e G		Pessoal técnico:	
2	Programador de sistemas (principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	D, E e G	1	Técnico (principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	F, H e J
2	Programador de aplicações (principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	D, E e G		Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
	Pessoal técnico-profissional:		1	Técnico auxiliar (principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	J, L e M
2	Operador de registo de dados principal	K	2	Chefe de secção	I
2	Operador de registo de dados	L	1	Pagador	J
2	Estagiário de operador	N	36	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L e M
	6 — Direcção Regional do Planeamento		3	Escriturário-dactilógrafo	N, Q e S
	Pessoal dirigente:		1	Calculador principal (a)	J
1	Director regional	—		Pessoal operário qualificado:	
1	Director de serviços	—	1	Chefe de economato	I, J, L, N, P e Q
1	Chefe de divisão	—		Pessoal-operário não qualificado:	
	Pessoal técnico superior:		1	Encarregado, capataz, de 1.ª classe e de 2.ª classe	L, N, Q e S
11	Técnico superior (assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	C, D, E e G	1	Fiel de arquivo	Q
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:		1	Operador de reprografia (de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe)	O, Q e S
1	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L e M		Pessoal auxiliar:	
3	Técnico auxiliar (principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	J, L e M	1	Telefonista (de 1.ª classe e de 2.ª classe)	Q e S
2	Escriturário-dactilógrafo (principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	N, Q e S	1	Motorista (de 1.ª classe e de 2.ª classe)	O e Q
			8	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
			1	Servente	T

(a) A extinguir logo que vague.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 706/80**

Dada a nova orgânica do segundo Governo da Região Autónoma o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Novembro de 1980, resolveu manter em vigor a Resolução n.º 85/80, de 14 de Fevereiro, à excepção da cláusula 3.ª que passa a ter a seguinte redacção:

«3.ª — Para os efeitos previstos na alínea d) da cláusula 1.ª, da presente resolução, consideram-se pastas económicas as atinentes às Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças, Comércio e Transportes e Agricultura e Pescas».

Presidência do Governo Regional, 10 de Novembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 707/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Novembro de 1980, resolveu:

Liquidar o título de crédito (livrança n.º 1107 do Banco Nacional Ultramarino), no montante de 800 000\$00 acrescido dos juros vencidos e vencidos, subscrito pela firma Francisco da Graça Henriques, Lda., avalizado por Francisco da Graça Henriques e Maria Helena Rodrigues Marques Pinto da Silva e com declaração de aval do Governo da Região Autónoma da Madeira, de 17.1.80.

Presidência do Governo Regional, 10 de Novembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 708/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Novembro de 1980, resolveu:

Renovar o aval prestado ao Armazém Regulador do Comércio de Banana no montante de 39 582 000\$00 pelo prazo de 90 dias, acrescido dos respectivos juros.

Presidência do Governo Regional, 10 de Novembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 709/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Novembro de 1980, resolveu:

Encarregar a Secretaria Regional do Planea-

mento e Finanças, de contratar uma Empresa de Organização e Métodos a fim de rever toda a estrutura de administração da Região Autónoma, agora já possível neste momento visto que estão concretizadas todas as regionalizações permitidas no actual quadro constitucional.

Tal reorganização constitui a base da informatização dos serviços.

Presidência do Governo Regional, 10 de Novembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 710/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Novembro de 1980, resolveu:

Subordinar a elaboração do Orçamento para 1981 às seguintes regras:

1 — Austeridade.

2 — Previsão do montante de subsídios em quantidade não superior ao do ano de 1980.

3 — Política de rigorosa discriminação nos subsídios.

4 — As despesas com o pessoal não poderão exceder dez por cento a mais do montante dispendido em 1980, pelo que são travadas as admissões de pessoal.

5 — Redução em dez por cento do montante dispendido com horas extraordinárias em 1980, as quais, em cada caso apenas serão pagas mediante despacho autorizativo do respectivo membro do Governo.

6 — Proibição de transferências de verbas destinadas a investimentos, para despesas correntes e, ou capital.

7 — Criação de um Serviço de Inspeção das Despesas Públicas.

8 — Redução das despesas com publicidade.

9 — Economato em funcionamento no dia 1 de Janeiro de 1981, ao qual é exclusivamente requisitado o material de uso corrente.

Presidência do Governo Regional, 10 de Novembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 711/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Novembro de 1980, resolveu:

Aprovar a proposta de Decreto Regional, que, revogando anterior legislação já inadequada, cria uma comissão permanente para os Estudos Regionais destinados à Integração Europeia.

Presidência do Governo Regional, 10 de Novembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 712/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Novembro de 1980, resolveu:

a) Aprovar a minuta de contrato para a elaboração do projecto da Doca de Recreio de que é adjudicatária a Sociedade Projecoop-Cooperativa de Estudos e Projectos SCARL.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Presidência do Governo Regional, 10 de Novembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 713/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Novembro de 1980, resolveu:

Autorizar a celebração do contrato com a Sociedade Prima — Projectos e Investimentos da Madeira, adjudicatária da elaboração do projecto «via-duto da E. R. 101 sobre a Ribeira da Boaventura — Santa Cruz», na importância de 6 180 000\$00, nos termos da resolução tomada pelo Plenário do Governo Regional aos 25 dias do mês de Setembro do corrente ano.

Presidência do Governo Regional, 10 de Novembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 714/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Novembro de 1980, resolveu:

Revalidar o aval concedido à Empresa de Elec-

tricidade da Madeira, para uma nova livrança no valor de 52 500 000\$00, acrescida dos respectivos juros, por mais 180 dias com vencimento em Maio de 1981.

Presidência do Governo Regional, 10 de Novembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 715/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Novembro de 1980, resolveu:

Indeferir o pedido de aval no valor de 6 000 000\$00, de José Fernando M. Tavares e Virgílio Fernandes Moniz Pontes, por não obedecer às regras estipuladas no Decreto Regional sobre concessão de avales.

Presidência do Governo Regional, 14 de Novembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 716/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Novembro de 1980, resolveu:

Atribuir à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças a competência em matéria de impressos para cadastro dos bens do domínio público e guias para cobrança do imposto do selo e do imposto sobre o jogo.

Presidência do Governo Regional, 14 de Novembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 717/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Novembro de 1980, resolveu:

Renovar o aval prestado à Cooperativa dos Produtores de Banana de Câmara de Lobos — COPRO-BAM, no valor de 2 552 000\$00, por 90 dias, acrescido dos respectivos juros.

Presidência do Governo Regional, 14 de Novembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 718/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Novembro de 1980, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para a elaboração do projecto «Viaduto da E. R. 101 sobre a Ribeira da Boaventura — Santa Cruz — de que é adjudicatária a Sociedade Prima — Projectos e Investimentos da Madeira.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 14 de Novembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS**

Portaria n.º 146/80

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo Segundo do Orçamento Regio-

nal para o corrente ano, inerente à Presidência do Governo Regional, há necessidade de se proceder à transferência da importância de cento e vinte e seis mil e quinhentos escudos, da rubrica constante do mapa anexo, pelo que ao abrigo do artigo Terceiro do Decreto Regional número 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através da Presidência e da Secretaria do Planeamento e Finanças o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verbas na importância global de cento e vinte e seis mil quinhentos escudos, de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, aos 13 de Novembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

MAPA ANEXO À PORTARIA N.º 146/80

CAPÍTULO	DIVISÃO	CÓDIGO		RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
				PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL		
				Gabinete da Presidência e respectivos Serviços de Apoio		
II	I	01	46	Subsídios de férias e de Natal	126 500\$00	
		38		Transferências — Sector Público		
			04	Autarquias locais		126 500\$00
				TOTAL	126 500\$00	126 500\$00

Portaria n.º 149/80

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo II do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Presidência do Go-

verno Regional — DIRECÇÃO TRANSPORTES TERRESTRES — há necessidade de se proceder à transferência da importância de 250 000\$00 da rubrica constante no mapa anexo, pelo que, ao abrigo do Artigo terceiro do Decreto Regional nú-

mero 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através da Presidência e da Secretaria do Planeamento e Finanças o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verbas na importância global de 250 000\$00, de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, aos 14 de Novembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

MAPA ANEXO À PORTARIA N.º 149/80

CAPÍTULO	DIVISÃO	CÓDIGO	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
II	1	38	PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL		
			Transferências do Sector Público		
		04	Autarquias Locais		250 000\$00
II	5 A		Direcção dos Transportes Terrestres		
		01.02	Remunerações certas e permanentes		
			Pessoal dos quadros aprovados por lei	250 000\$00	
			TOTAL	250 000\$00	250 000\$00

Preço deste número: 24\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

A S S I N A T U R A S

As duas séries	Ano 1 100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série	650\$	>	350\$
A 2.ª série	650\$	>	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».